



## LEI N. 2.450 DE 09 DE JULHO DE 2021

### INSTITUI O CENSO INCLUSÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA.

O Povo do Município de Janaúba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o **Censo Inclusão**, com os seguintes objetivos:

- I. Identificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Município;
- II. Fornecer subsídios para a formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I. Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravadas pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nessa situação estão submetidas;
- II. Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e da percepção.

**Art. 3º** - Para a consecução dos objetivos do Censo Inclusão, será feita coleta de dados conforme o disposto no regulamento desta Lei.

**Parágrafo único** - A coleta de dados de que trata o caput deste artigo será realizada a cada 4 (quatro) anos no Município.

**Art. 4º** - Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público, na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência e no sítio oficial da Prefeitura de Janaúba na internet.

**Art. 5º** - O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência a cada 4 (quatro) anos.

**Parágrafo único** - Para a execução do Censo Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Assessoria Jurídica

Assinatura e OAB

Administração "*Um novo tempo, uma nova história*" – 2021 a 2024

Seção de Legislação

INCLUSÃO – PL 031/2021 – LEI 2.450/2021 – Página: 1/2



**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Janaúba, MG, 09 de Julho de 2021.

**José Aparecido Mendes Santos**  
Prefeito Municipal

José Aparecido Mendes Santos  
Prefeito Municipal

**Este documento foi publicado  
nos termos da Lei 1.493 - A/2001.  
Janaúba - MG. 09 / 07 / 2021**

*J. B. Queiroz*

Projeto de Lei N. : 031/2021  
Autor : Ramon Alexandre Araújo - Vereador

Assessoria Jurídica  
Assinatura e OAB

**Administração "Um novo tempo, uma nova história" – 2021 a 2024**

Seção de Legislação

**INCLUSÃO – PL 031/2021 – LEI 2.450/2021 – Página: 2/2**